

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.043, DE 2011

Regula o exercício da profissão de paisagista e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado STEPAN NERCESSIAN

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de paisagista. Tem a forma usual das proposições voltadas para a regulamentação de exercício profissional, muitas delas transformadas em norma jurídica. Especifica a profissão, estabelece requisitos de formação e lista as atribuições de exercício privativo. Não se refere, porém, às formas e instâncias de fiscalização do exercício profissional.

Segundo o autor do projeto, *“o paisagismo é uma profissão que reúne arte e ciência. (...) O paisagismo interfere diretamente na melhoria da qualidade de vida das pessoas e na preservação ambiental de um modo geral. (...) Com o crescimento dos centros urbanos, as evidentes consequências nocivas ao meio ambiente, e as necessidades sociais, o paisagismo passa a ter importância tanto artística como científica/técnica, e com isto a profissão de paisagismo passa a ser regulamentada na maioria dos países desenvolvidos e as universidades passam a oferecer cursos superiores específicos de paisagismo. (...) É imprescindível que o Brasil tenha bons profissionais para atender a crescente demanda.”*

Após o pronunciamento desta Comissão de Educação, o mérito da proposição será ainda examinado, nessa ordem, pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e pela Comissão de Trabalho, de Administração e

Serviço Público. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se-á sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No âmbito deste colegiado, o projeto não recebeu emendas.

II – VOTO DO RELATOR

O mérito da matéria é, em sua quase totalidade, da competência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). A Comissão de Educação e Cultura deve apreciar especificamente a questão dos requisitos de formação.

Nesse ponto reside um ponto crítico do projeto. Como reconhece o autor da proposição, em sua justificção, não há no País, cursos superiores específicos para formação de paisagistas, à exceção daquele oferecido pela Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em “Composição Paisagística”. Alguns cursos de bacharelado em Arquitetura e Urbanismo mantêm disciplinas da área em seu currículo, sem, contudo, criar habilitações específicas nesse ramo. Em nível de pós-graduação, são poucos os cursos de especialização oferecidos, cerca de três ou quatro, concentrados em São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul. Há um único mestrado profissional em Arquitetura Paisagística, mantido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. O Censo da Educação Superior, do Ministério da Educação, relativo ao ano de 2011, registrou apenas 76 estudantes de graduação em Paisagismo no País.

Não parece realista, portanto, a proposta do projeto de que apenas por cinco anos, após a aprovação da lei, seja aceito o registro, para exercício da profissão de paisagista, de egressos de cursos de arquitetura, agronomia, engenharia florestal, biologia e artes plásticas, sem certificado ou diploma de pós-graduação na área específica. Não há como, nesse prazo, estruturar, autorizar, reconhecer cursos de graduação e de pós-graduação em Paisagismo e formar profissionais em número aceitável e compatível com a reserva de segmento de mercado de trabalho propugnada pelo projeto.

Tampouco parece razoável, no caso de profissionais de outras áreas de graduação, admitir o exercício apenas para aqueles formados até a data de aprovação da lei, desde que portadores de certificado de pós-graduação “lato sensu” em Paisagismo e Arquitetura da Paisagem. Em que a formação destes será diferente, melhor ou pior daquela obtida pelos que vierem a se formar depois da aprovação da lei? Esta disposição, de modo indireto, determina às instituições de educação superior que só aceitem, em seus cursos de pós-graduação, os bacharéis nas áreas citadas no parágrafo anterior. De todo modo, é preciso disciplinar, no tempo, a admissão do registro dos profissionais com esse perfil de formação, na medida em que um dos objetivos da iniciativa legislativa é definir os contornos da área e estabelecer a necessidade de uma formação específica, em profundidade.

O projeto apresenta também uma inadequação de termos, quando se refere à pós-graduação. O conceito desta envolve a pós-graduação “lato sensu” (particularmente os cursos de especialização) e a “stricto sensu” (mestrado e doutorado). Além disso, a especialização confere certificado e não diploma e não há, no País, processo para revalidação desse certificado.

Assim, faz sentido propor nova redação ao art. 3º, para que sejam admitidos, nessa profissão ora regulamentada, os portadores de diploma de curso superior em Paisagismo, Arquitetura da Paisagem ou Composição Paisagística e, tendo pós-graduação em uma dessas áreas, os graduados em Arquitetura, Urbanismo, Agronomia, Engenharia Florestal, Biologia ou Artes Plásticas. Adicionalmente, cabe inserir algumas disposições transitórias para a plena aplicação dessas exigências de formação.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.043, de 2011, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado STEPAN NERCESSIAN
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.043, DE 2011

Regula o exercício da profissão de paisagista e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da profissão de paisagista, em todo o território nacional, é privativo dos portadores de diploma de curso reconhecido, se expedido por instituição de ensino no País, ou revalidado, se expedido por instituição de ensino do exterior, nos seguintes casos:

- I- curso superior de graduação em Paisagismo, Arquitetura da Paisagem ou Composição Paisagística; ou*
- II- curso superior de graduação em Arquitetura, Urbanismo, Agronomia, Engenharia Florestal ou Artes Plásticas, e curso de pós-graduação em uma das áreas previstas no inciso I."*

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado STEPAN NERCESSIAN

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.043, DE 2011

Regula o exercício da profissão de paisagista e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 8º, renumerando-se o atual:

"Art. 8º A aplicação do disposto no art. 3º observará as seguintes condições:

I - o requisito de diploma de curso de pós-graduação, previsto no inciso II do art. 3º, será exigível somente a partir do décimo primeiro ano de vigência desta Lei.

II – será admitido, durante cinco anos a contar da data de publicação desta Lei, o registro, como profissional paisagista, daquele que, sendo portador de diploma de curso superior de graduação em qualquer área, reconhecido, se expedido por instituição de ensino no País, ou revalidado, se expedido por instituição de ensino do exterior, for também portador de certificado de curso de especialização em Paisagismo, Arquitetura da Paisagem ou Composição Paisagística, expedido por instituição de ensino credenciada, nos termos da legislação educacional em vigor."

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado STEPAN NERCESSIAN

Relator